



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 2.586, DE 12 DE MARÇO DE 2020.
(DOM 12.03.2020 – N. 4797, ANO XXI)

DISPÕE sobre a inscrição gratuita em provas de corrida, caminhada e ciclismo de rua, no município de Manaus, para esportistas de baixa renda inscritos em programas sociais governamentais e/ou que apresentem atestado de pobreza, e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A entidade organizadora de eventos esportivos nas modalidades de corrida, caminhada e ciclismo de rua, que ocorram dentro dos limites do município de Manaus, fica obrigada a reservar pelo menos cinco por cento da cota máxima de inscritos para atletas de baixa renda do Município.

1º Para que se cumpra o disposto no **caput** deste artigo, o atleta interessado em obter o benefício deverá comprovar o que se pede por meio de comprovantes de inscrições em programas sociais governamentais e/ou atestado de pobreza.

§ 2º Em caso de ausência injustificada na prova, o atleta não poderá requerer sua participação em outra corrida, evocando esta Lei, no prazo de noventa dias.

Art. 2º Os eventos de corrida, caminhada e ciclismo de rua que, comprovadamente, não tenham cobrança de inscrições estarão dispensados do cumprimento desta Lei.

Art. 3º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Manaus, 12 de março de 2020.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM de 12.03.2020 – Edição n. 4797, Ano XXI.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, quinta-feira, 12 de março de 2020.

Ano XXI, Edição 4797 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 2.584, DE 12 DE MARÇO DE 2020

CONSIDERA de Utilidade Pública o Instituto Amazônia e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica considerado de Utilidade Pública o Instituto Amazônia, associação privada sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o n. 05.158.585/0001-96, com sede e foro na cidade de Manaus, situada na Rua Bernardo Ramos, n. 145, bairro Centro, CEP 69.005-310, Manaus – Amazonas.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 12 de março de 2020.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO

Prefeito de Manaus

LEI Nº 2.585, DE 12 DE MARÇO DE 2020

INSTITUI a Semana Municipal de Prevenção de Acidentes Domésticos com Idosos, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de outubro.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituída a Semana Municipal de Prevenção de Acidentes Domésticos com Idosos, de caráter permanente, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de outubro.

Art. 2.º Na Semana Municipal de Prevenção de Acidentes Domésticos com Idosos, poderão acontecer palestras, debates e painéis com especialistas, técnicos, bem como atividades voltadas para o incremento dos cuidados que devem ser tomados na prevenção de acidentes domésticos, especialmente com idosos, em locais previamente divulgados, além de outras ações que órgãos interessados julgarem necessários.

Art. 3.º Poderá o Poder Público dar ampla divulgação sobre o tema na semana que antecede a semana instituída.

Art. 4.º Durante o período referido no art. 1.º desta Lei, as entidades públicas que detenham competência legal para adoção de ações governamentais direcionadas a idosos poderão desenvolver atividades de esclarecimento e conscientização acerca do tema.

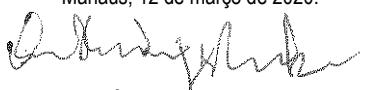
§ 1.º As instituições de natureza pública de que trata o **caput** deste artigo poderão firmar parcerias com entidades da sociedade civil que desenvolvam ações de prevenção, proteção e defesa do idoso, no intuito de promover atividades educativas durante a semana de que trata esta Lei.

§ 2.º Para viabilizar ações destinadas ao esclarecimento, à conscientização e à informação relacionadas aos idosos, o Poder Público poderá celebrar acordos, convênios e outros instrumentos congêneres com as entidades privadas.

Art. 5.º A Semana Municipal de Prevenção de Acidentes Domésticos com Idosos passa a integrar o Calendário Oficial da Cidade de Manaus.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.

Manaus, 12 de março de 2020.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO

Prefeito de Manaus

LEI Nº 2.586, DE 12 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE sobre a inscrição gratuita em provas de corrida, caminhada e ciclismo de rua, no município de Manaus, para esportistas de baixa renda inscritos em programas sociais governamentais e/ou que apresentem atestado de pobreza, e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º A entidade organizadora de eventos esportivos nas modalidades de corrida, caminhada e ciclismo de rua, que ocorram dentro dos limites do município de Manaus, fica obrigada a reservar pelo menos cinco por cento da cota máxima de inscritos para atletas de baixa renda do Município.

§ 1.º Para que se cumpra o disposto no **caput** deste artigo, o atleta interessado em obter o benefício deverá comprovar o que se pede por meio de comprovantes de inscrições em programas sociais governamentais e/ou atestado de pobreza.

§ 2.º Em caso de ausência injustificada na prova, o atleta não poderá requerer sua participação em outra corrida, evocando esta Lei, no prazo de noventa dias.

Art. 2.º Os eventos de corrida, caminhada e ciclismo de rua que, comprovadamente, não tenham cobrança de inscrições estarão dispensados do cumprimento desta Lei.

Art. 3.º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo no que couber.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Manaus, 12 de março de 2020.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO

Prefeito de Manaus

DECRETO N° 4.766, DE 12 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE sobre a uniformização dos critérios e procedimentos para a indenização de férias vencidas e não usufruídas nas situações funcionais que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 128, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização dos critérios e procedimentos a serem observados nas situações funcionais que possibilitam a indenização de férias vencidas e não usufruídas durante o exercício de cargos e funções no âmbito da Administração Municipal, que dispõe o art. 121 e seguintes da Lei Municipal nº 1.118, de 1 de setembro de 1971;

CONSIDERANDO o disposto do art. 39, §3º c/c art. 7º, inc. XVII da Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988;

CONSIDERANDO o Memorando nº 007 do Gabinete do Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – GSEC;

CONSIDERANDO o Parecer nº 246/2009 – P. Pessoal/PGM;

CONSIDERANDO o disposto no Parecer nº 061/2020 – ASJUR/SEMAP, que opina pelo acatamento da minuta de Decreto, objetivando a uniformização dos critérios e procedimentos a serem observados para fins de indenização de férias vencidas e não usufruídas pelo exercício de cargos ou funções exercidas por contratados temporários no Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO os Despachos nº 044/2020 – ASJUR e DSGP/SEMAP;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 0304/2020 – SEMAD e o que consta no Processo nº 2020.18911.18923.0.000969 (Volume 1) SIGED,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a uniformização dos critérios e procedimentos para a indenização de férias vencidas e não usufruídas durante o exercício de cargos públicos, a serem observados e adotados pelos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou o exclusivamente comissionado, quando exonerado, perceberá indenização das férias vencidas e proporcionais do período incompleto na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, observada a data de início do efetivo exercício.

§ 1º Os dias de férias usufruídos antecipadamente, com base no princípio da anualidade, deverão ser descontados do valor a ser indenizado.

§ 2º A indenização de que trata o **caput** deste artigo também é devida ao servidor que vier a se aposentar, ainda que seja ininterruptamente investido em cargo de provimento em comissão, e aos dependentes ou sucessores do servidor falecido, condicionada para estes últimos à apresentação de alvará judicial ou outro instrumento previsto em lei.

§ 3º Não fará jus à indenização de que trata o **caput** deste artigo o servidor efetivo que, continuamente, assumir outro cargo público no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º O servidor sem vínculo efetivo com a Administração Municipal, quando exonerado de cargo de provimento em comissão e, imediatamente, nomeado para outro de remuneração igual ou superior no âmbito dos órgãos ou entidades da estrutura deste Executivo Municipal, terá assegurada a perpetuação do direito de férias com manutenção do interstício do período aquisitivo, sem direito a indenização descrita no artigo anterior, haja vista a possibilidade de fruição no novo vínculo.

§ 1º Ocorrida a exoneração definitiva, e persistindo a existência de férias integrais ou proporcionais não usufruídas de qualquer dos cargos ou de ambos, a indenização ocorrerá nos termos do art. 2º deste Decreto, devendo os períodos de férias serem calculados, de forma independente, com base na remuneração correspondente a cada um dos cargos exercidos e originários do direito.

§ 2º Aplica-se o regramento do art. 2º deste Decreto no caso de servidor sem vínculo efetivo com os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal quando exonerado de cargo em comissão e, ininterruptamente, nomeado para outro de remuneração inferior, importando em quebra de vínculo e início de novo período aquisitivo de férias.

Art. 4º É vedada a conversão em pecúnia de períodos de férias adquiridos e não usufruídos de servidor ocupante de cargo efetivo, quando, do exercício de cargo em comissão for exonerado e retornar para as atribuições típicas de seu cargo originário, sendo assegurado o usufruto pela permanência nos quadros do ente.

Art. 5º Os pagamentos de indenização de que trata este Decreto constarão como informação assentada junto aos registros funcionais dos servidores no âmbito de cada um dos respectivos órgãos ou entidades.

Art. 6º As despesas decorrentes de indenizações de férias a ex-servidores serão de responsabilidade de cada um dos órgãos ou entidades onde tenha ocorrido o efetivo exercício do cargo público, observadas as cotas orçamentárias, exceto se houver destaque orçamentário entre as unidades envolvidas com transferência de recursos para realização do dispêndio.

Art. 7º O disposto neste Decreto aplica-se, no que couber, ao servidor contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 12 de março de 2020.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO BISNETO
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil